



Número: **0600705-54.2022.6.15.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **10/08/2022**

Processo referência: **06006934020226150000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIELIO ALVES DE ARAUJO (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PB (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15821 477	05/09/2022 19:49	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600705-54.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

REQUERENTE: LUCIELIO ALVES DE ARAUJO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PB

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À LUZ DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E DE ELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA NAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADES. REGULARIDADE. DEFERIMENTO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REGISTRO DEFERIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM PARECER ORAL DO MINISTERIAL PÚBLICO ELEITORAL. UNÂMIME. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa, 05/09/2022

Exmo(a). BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de **LUCIÉLIO**



ALVES DE ARAÚJO ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, sob o número **40111**, nas Eleições de 2022.

O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP apresentado pelo PSB para as eleições de 2022 foi deferido por este Tribunal - Processo n.º 0600693-40.2022.6.15.0000.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC em análise foi instruído com a respectiva documentação.

Após a publicação do edital, transcorreu o prazo para sua impugnação *in albis*, nos termos do art. 34 da RTSE n.º 23.609/2019 (ID 15807230).

A Secretaria Judiciária apresentou a informação de ID 15807037, por meio da qual se pode verificar: **a)** a regularidade do preenchimento do pedido; **b)** o cumprimento das condições de elegibilidade; **c)** a regularidade da documentação apresentada; **d)** a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica, seguindo o art. 35, II, alíneas “a” a “d” da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Também consta da informação prestada pela Secretaria Judiciária, com base no que consta do banco de dados da Justiça Eleitoral, a regularidade do domicílio eleitoral, da inscrição eleitoral e da filiação partidária do(a) requerente, além da sua quitação eleitoral, da ausência de condenação por crimes eleitorais e da ausência de ocorrência de homônima.

A Procuradoria Regional Eleitoral não ofertou parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

A possibilidade de ser votado, o *ius honorum*, é um direito constitucional de todo cidadão, desde que atendidas as condições de elegibilidade e não incidindo em causa de inelegibilidade. Para isso, a candidatura deve ser pleiteada através de partido político a que esteja filiado, por meio do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, ou, em sua falta, diretamente através do Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI, apresentando o pedido à Justiça Eleitoral.

Cabe a esta Justiça Especializada, ao apreciar o pedido de registro de candidatura, averiguar a existência de qualquer fato capaz de impedir a candidatura, podendo proceder ao seu reconhecimento de ofício, principalmente no que se refere às condições de elegibilidade e às causas de inelegibilidade, cuja disciplina se encontra no



art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 64/90.

No presente caso, reconhece-se a tempestividade do pedido. Devidamente preenchido, o formulário de RCC apresentou toda a documentação exigida pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.609/2019.

Além disso, registre-se que a presente candidatura não foi impugnada.

Verificado no caso concreto que a parte requerente preencheu as condições de elegibilidade, nos termos do § 3º, art. 14 da Constituição Federal¹, e não incidiu em qualquer causa de inelegibilidade, o deferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do registro de candidatura de LUCIÉLIO ALVES DE ARAÚJO ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2022.

Acórdão lido e publicado em sessão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

João Pessoa, (data do registro)

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RELATOR

¹Art. 14. (omissis)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:



- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

